



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0007876-38.2016.8.14.0015
Comarca de Castanhal/PA
Apelante: LARISSA RODRIGUES PEREIRA
Adv.: Adriana Luna Cardoso (OAB/PA nº 18.079) e outra
Procuradora de Justiça: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O sobrenome avoengo possível de ser transferido ao neto é aquele que passa para o pai ou para a mãe. Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração do registro de nascimento, por ofensa da continuidade da cadeia registral.

2- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LARISSA RORIGUES PEREIRA, devidamente representada por advogado constituído nos autos, com base no art. 1009 e ss. do CPC/2015, contra sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal (fls. 22/23) que, nos autos da AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL N° 0007876-38.2016.8.14.0015, julgou improcedente o pedido.

A demanda teve início, com o ajuizamento de ação de retificação de registro civil de nascimento de Larissa Rodrigues Pereira (fls. 03/06),



narrando que nasceu em data de 16 de setembro de 1995, tendo sido registrada com o nome de Larissa Rodrigues Pereira.

Informou que o sobrenome 'Pereira' é herança de seu avô paterno, acrescentando, que pretende incluir em seu nome o sobrenome de sua avó materna, qual seja 'Laurindo, a fim de lhe prestar uma homenagem.

Dessa forma, ingressou com a presente ação, pugnando que seja retificado o seu registro civil de nascimento, de sorte que passe a se chamar Larissa Rodrigues Pereira Laurindo.

Pediu, ainda, a gratuidade judicial.

Por fim, pediu o conhecimento e provimento da ação.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/16.

Distribuído os autos ao juízo da 2ª Vara Civil e Empresarial de Castanhal, o magistrado deferiu a gratuidade processual (fl. 17) os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer desfavorável ao pleito (fls. 19/21). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 (fls. 22/23).

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação (fls. 25/30), alegando, a necessidade de reforma do julgado, uma vez que de acordo com a Lei de Registro Público há a possibilidade da inclusão do sobrenome de família, desde que este ato não interfira nos demais patronímicos, no justo entendimento de salvaguardar o histórico familiar.

Dessa forma, requer que seja acrescentado o sobrenome de sua avó materna, respeitando os sobrenomes já registrados anteriormente.

Destacou alguns julgados favoráveis ao seu pleito.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 34).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a sentença em todos os seus termos. (fls. 38/42)

Vieram-me conclusos os autos (fl. 42v).

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Pretende a autora/recorrente incluir no seu sobrenome Laurindo que vem a ser o sobrenome da sua avó materna.

A motivação para inclusão de tal sobrenome decorre da relação afetiva do requerente e da sua avó, e da vontade do requerente homenagear a avó.

Contudo, em que pese a louvável atitude de homenagear a avó, a motivação narrada não permite flexibilizar o princípio da imutabilidade do registro civil, tal como já adequadamente fundamentado na sentença de improcedência e também no parecer ministerial de 2º grau.

É sabido que, a teor dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), vigora no direito pátrio o princípio da imutabilidade do nome, por questões de ordem jurídica e social.

Somente se admite exceções à imutabilidade em casos restritos, entre os quais aqueles previstos nos art. 55, parágrafo único (exposição ao ridículo), art. 58, caput (apelidos públicos e notórios) e art. 58, parágrafo único (erros de grafia evidentes), além das hipóteses de adoção (ECA, art. 47, § 5º, e CC, art. 1627), tradução de nome estrangeiro em razão de naturalização (Estatuto do Estrangeiro, art. 43) e na separação judicial/divórcio.

É verdade que, em situações excepcionalíssimas o princípio da imutabilidade pode ser flexibilizado, mas tal flexibilização está a depender de argumentos plausíveis.

No caso dos autos verifica-se que a apelante, visa a inserção em seu nome de sobrenome familiar abandonado do patronímico de seus antecessores. Ou seja, sua mãe não herdou o sobrenome 'Laurindo', e não há nos autos justificativa plausível para que a autora venha a utilizá-lo, já que a homenagem não configura justo motivo para a regra da imutabilidade.

Dessa forma, a pretensão autoral não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que admitem a alteração do nome. Ausente, outrossim, a possibilidade registral para o feito, já que o sobrenome pretendido não mais integra o ascendente familiar da autora.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO - INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA - PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE - EXCEÇÕES LEGAIS - NÃO DEMONSTRADAS - RAZÕES DE FORO ÍNTIMO - RELACIONAMENTO CONTURBADO COM O GENITOR - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Vigora no ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade relativa



do nome civil, devendo o requerente demonstrar a ocorrência das exceções legais ao referido princípio, de forma motivada e razoável, para que seja atendida sua pretensão de retificação de seu registro civil. 2- Se os motivos apresentados na inicial e no recurso não constituem fundamento bastante para o deferimento do pedido de modificação do registro, denotando, apenas, o inconformismo subjetivo do autor, tratando-se de mera insatisfação pessoal em virtude de um histórico de relacionamento conturbado e sem afeto com seu genitor, não há que se falar em acolhimento da pretensão. 3- Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10074140076527001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 23/05/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA E BISAVÓ PATERNA DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. O sobrenome avoengo possível de ser transferido ao neto é aquele que passa para o pai ou para a mãe. Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração do registro de nascimento, por ofensa da continuidade da cadeia registral. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70070299938, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/09/2016)

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...) No caso em tela, a Requerente, ora Apelante, visa a inserção em seu nome de sobrenome familiar abandonado do patronímico de seus antecessores. Ou seja, sua mãe não herdou o sobrenome 'Laurindo', e não há nos autos justificativa plausível para que a autora venha a utilizá-lo, já que a homenagem não configura justo motivo para a regra da imutabilidade.

Comunga-se do entendimento de que, a pretensão autoral não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que admitem a alteração do nome. Ausente, outrossim, a possibilidade registral para o feito, já que o sobrenome pretendido não mais integra o ascendente familiar da autora.

Portanto, não merece reforma a sentença atacada ao julgar improcedente a ação proposta, em face de que, de fato, existe não somente a necessidade de preservação da cadeia registral no sentido da continuação do tronco familiar, mas da própria segurança jurídica que o nome de cada pessoa proporciona à sociedade, sendo por esses motivos, inviável flexibilizar-se o princípio da imutabilidade do nome, em vista dos argumentos acima lançados.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL MAS NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

É como voto.

P.R.I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora